Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1156/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/625/2013/001
PROTOCOLO	: 1941353
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
REQUERENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE OBRA – CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS ESCORADOS EM INSTRUMENTO DE CONTRATO VICIADO EM ATO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Mantidas as irregularidades consubstanciadas no acórdão recorrido, em relação ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e à formalização do Instrumento de Contrato de Obra, não havendo como reconhecer a regularidade dos atos, pela não remessa do Demonstrativo de Composição do BDI, que deve compor o rol de documentos da licitação e no qual devem constar informações para o cálculo dos custos indiretos da obra (custo financeiro do contrato, seguros, garantia, tributos sobre a receita e outras), bem como pela ausência do relatório de impacto ambiental, cuja obrigatoriedade da remessa constava da Instrução Normativa em vigência em data anterior à do início do processo licitatório, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-Prefeito do Município de Paranaíba- MS, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC02 – 366/2018** (TC/MS n. 625/2013 - peça 70).

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, em face do Acórdão AC02 – 366/2018 (TC/MS n. 625/2013 - peça 70), por meio do qual foi aplicada multa ao ora Recorrente em razão de irregularidades relativas ao Contrato de Obras n. 266/2012, nos seguintes termos:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 266/2012 (fls. 219/233), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Concel Engenharia e Construção Ltda. - ME, CNPJ nº 10.851.331/0001-21, por seu Representante, Senhor Celso Roberto Casassola, CPF nº 958.464.928-00, como contratada, porquanto os atos praticados desatendem às disposições legais aplicáveis à espécie, conforme fundamentado neste voto, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, por grave infração à norma legal, representada pela pratica de atos de gestão em desconformidade com as disposições legais regedoras da matéria, conforme explicitado neste voto, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, por grave infração à norma legal, representada pela pratica de atos de gestão em desconformidade com as disposições legais regedoras da matéria, consubstanciados em celebração de termos aditivos escorados em instrumento de contrato viciado desde a origem por força do procedimento licitatório irregular e ilegal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.".

Inconformado, o ora Recorrente salienta em suas razões recursais que devido a obstáculo/óbice deixou de ser encaminhada a Anotação de Responsabilidade Técnica da Empresa; o Relatório de Impacto Ambiental e Licença Ambiental; o Demonstrativo da Composição do BDI e, o Atestado de visita in loco; que ao tempo da celebração do contrato não era exigido o relatório de impacto ambiental; que parte da obra foi custeada com recursos federais, razão pela qual a competência pela fiscalização é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não pode ser imposta reprimenda por esta Corte de Contas.

Apresenta junto ao presente Recurso Ordinário, cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica da Empresa e de Atestado de visita *in loco*, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro da obra e requer o provimento do Recurso com a consequente cancelamento da multa aplicada (peça 1).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, uma vez que apenas parte da obra foi custeada com recursos federais, permanecendo assim a competência deste Tribunal de Contas de MS para a fiscalização contratual; em razão da falta de apresentação do Demonstrativo de Composição do BDI e do relatório de impacto ambiental (peça 6).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Em relação às questões que envolvem o presente Recurso Ordinário, denota-se que não restaram integralmente sanadas as irregularidades que serviram de suporte à imposição de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba – MS.

É certo que junto às razões recursais ex-gestor trouxe cópias da Anotação de Responsabilidade Técnica da Empresa e do Atestado de visita técnica (*in loco*).

No entanto, em relação a demais irregularidades verificadas o responsável apresentou justificativas que não merecem prosperar.

Denota-se das cópias das Notas de Empenho (peça 19), que parte dos recursos que serão utilizados na execução financeira do contato, são originados de transferência de recursos, via Convênio formalizado com a União, mas, a outra parte a ser utilizada trata-se de recurso oriundo de Convênio firmado com o Estado de MS.

Assim sendo, ao contrário do que ocorreria caso os recursos orçamentários fossem integralmente de origem federal, o que faria surgir a competência do TCU para a fiscalização da contratação e, assim como ocorre em relação aos recursos repassados pelo Estado de MS, a partir do momento em que os respectivos montantes entraram nos cofres do município passaram a integrar o orçamento municipal, mormente ante a previsão de utilização em conjunto para a execução contratual, o que torna o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul o órgão competente para a fiscalização da correta aplicação dos citados recursos públicos.

Também ainda se mantém presentes as irregularidades consubstanciadas pela não remessa do Demonstrativo de Composição do BDI, que deve compor o rol de documentos da licitação e no qual devem constar informações para o cálculo dos **custos indiretos a obra (**custo financeiro do contrato, seguros, garantia, tributos sobre a receita e outras), bem como pela ausência do relatório de impacto ambiental e cuja remessa obrigatória já se fazia constar da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011(Capítulo III, Seção I, 1.1.2, B, 6), que se encontrava em vigência em data anterior à do início do processo licitatório, ocorrida em 6/8/2012.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 366/2018 (TC/MS n. 625/2013 - peça 70).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm